

**BLL COMPRAS**

Impugnações - Processo 1303080123RP - MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM



Requerimento

Impugnação em anexo.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
21/03/2023 16:52	2023-03-22 - TL (Recife) IMPUG PM QUIXERAMOBIM_PE_1303080123 - Assin Digital.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/b63a1aa35006471fac648e9dcbd8082d.pdf

Resposta

Julgamento de recurso em anexo.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	22/03/2023 15:54	JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO - EMPRESA AR LIQUIDE.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/f0b04bd1c41d46d5bb437bff59ee4151.pdf


Requerimento

Apresentamos impugnação ao edital quanto às exigências da qualificação técnica do licitante.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
23/03/2023 18:12	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 1303080123_QUIXERAMOBIM.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/08dde94047dc4d32b7eaad97759591c7.pdf

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.


 MAX RONNY PINHEIRO
 QUIXERAMOBIM-CE - 24/03/2023

Gerado em: 24/03/2023 11:21:57

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM - CE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1303080123-PERP**

LOCMED HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.238.951/0001-54, com sede na Rua Herbene, nº 425, Messejana, Fortaleza - CE, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do item 23.1 do edital, bem como nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1303080123-PERP**, promovido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXERAMOBIM**, conforme as razões a seguir delineadas.

PRELIMINARMENTE

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da impugnação apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para início da sessão pública a partir das 15h00 do dia 28 de março de 2023.

Sendo assim, tendo a empresa Impugnante apresentado em **23/03/2023** a presente **exordial**, resta afastado qualquer indício de **intempestividade**.

II – BREVE INTRODUÇÃO FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico tendo como objeto o “registro de preços visando a futura contratação de serviço de locação de concentradores de oxigênio – 5 lt e 10lt, para uso domiciliar, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Quixeramobim”, conforme especificações contidas no edital.

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de **evitar a posterior declaração de nulidade do certame**, o que seria prejudicial aos interesses da Administração Pública e, também, ao interesse público, bem como para **preservar a busca pelo melhor interesse da Administração Pública**, se faz necessário oferecimento da presente impugnação para que sejam sanadas as inconsistências existentes no edital de licitação e seus anexos que, caso não analisadas, podem acabar por restringir o caráter competitivo da licitação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DA NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Acerca das condições de execução do referente contrato, o item 5 do Termo de Referência integrante do Edital de Licitação, dispõe que:

5 - DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO:

5.1 - A prestação de serviços deverá contemplar os seguintes itens:

5.1.1 - A entrega e recolhimento dos equipamentos, deverão ser realizadas no domicílio do paciente;

5.1.2 - As manutenções preventivas deverão ser realizadas para limpeza dos equipamentos, verificação dos parâmetros e substituição de acessórios quando necessário;

5.1.3 - As manutenções corretivas ou substituição imediata dos equipamentos, deverão ser realizadas quando os mesmos apresentarem problemas de funcionamento;

Ocorre que, ao analisar os critérios adotados para aferição da capacidade técnica das empresas participantes é possível observar que o edital é omissivo quanto à comprovação da licitante possuir em seu quadro,

profissional técnico qualificado, devidamente registrado no CREA e detentor de acervo técnico que comprove que o profissional já executou serviços similares.

Cumprindo ainda pontuar que a realização dos serviços que constituem o objeto do presente certame são objeto de fiscalização pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sendo imperiosa a expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica para a sua execução.

Ainda, a fim de dirimir quaisquer eventuais dúvidas ou inconsistências, foi formulada consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará acerca das atividades de manutenção de equipamentos médico-hospitalares, que assim respondeu:

1. Os contratos de locação de equipamentos hospitalares com serviços de manutenção **inclusos são serviços de engenharia e para tanto deverão ser executados por profissionais habilitados e registrados neste CREA através de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.**
2. A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela prestação desses serviços.
3. A CAT - Certidão de Acervo Técnico é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta nos assentamentos do CREA as ART's do profissional e é o documento que **comprova a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se o responsável técnico a ela estiver vinculado.**

Como se não bastasse, o entendimento jurisprudencial é uníssono no sentido de que a empresa licitante deve ter registro ou inscrição em órgão profissional competente, para fins de responsabilização técnica dos serviços executados. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO.**

I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.

II - O art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, **a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.**

III - **A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público**, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ. [...] (RMS n. 10.736/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 26/3/2002, DJ de 29/4/2002, p. 209).

Nesse mesmo sentido, vê-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A **exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente**, para fins de **comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993)**, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara, Rel. Min. ANDRÉ DE CARVALHO).

Portanto, a comprovação da capacidade técnica para os serviços de manutenção dos equipamentos somente poderá ser auferida através dos seguintes critérios:

1. Prova de inscrição ou registro da empresa, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, e do(s) responsável(eis) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agrônomo (CREA);
2. Comprovação de que a proponente possua, na data prevista para entrega dos documentos, em seu quadro permanente Responsável Técnico, que deverá ser profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de acervo técnico expedido pelo CREA, comprovando execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos hospitalares;
3. Comprovação do vínculo do profissional detentor do(s) atestado (s) e/ou da (s) certidões de acervo técnicos, conforme os seguintes requisitos:
 - 3.1. EMPREGADO: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da

informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses imediatamente anteriores a presente licitação;

3.2. SÓCIO: contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, comprovando que participa da sociedade, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste edital;

3.3. DIRETOR: cópia autenticada do contrato social registrado legalmente comprovando a função, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste Edital, em se tratando de firma individual ou limitada, ou ainda da ata assembleia de sua investidura no cargo, devidamente publicada na imprensa oficial, em se tratando de sociedade anônima; ou;

3.4. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: contrato de prestação de serviços, dentro do prazo de validade, comprovando vínculo profissional da empresa para com o prestador de serviço, com firma reconhecida do contratado e do contratante, e, com validade dentro do prazo deste certame.

III.2 - DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) EXPEDIDA PELA ANVISA, REGISTRO SANITÁRIO E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DO LOCAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Da análise do edital observa-se ainda a ausência da exigência de que a empresa licitante apresente autorização para exercer as atividades objeto da licitação. No que fiz respeito à Anvisa, a empresa deve comprovar estar apta a trabalhar com produtos para a saúde, através da apresentação da AFE. Bem como demais comprovações relacionadas ao funcionamento da empresa, como alvará de funcionamento e licença sanitária emitidos pelo município do licitante, indicando atividades compatíveis com o objeto da licitação. Requisitos imprescindíveis para a execução dos serviços a serem contratados.

A esse respeito, dispõe a lei nº 6.360/1976:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos **e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973**, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

(...)

Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.

Para os efeitos de aplicação da referida lei, pontua-se que as atividades exercidas pelas empresas aptas a participarem do certame se enquadram no conceito de “correlatos”, trazido pela lei nº 5.991/ 1973.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

IV - Correlato - a substância, produto, **aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores,**

cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos **será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Portanto, resta indubitável que, para a realização dos serviços a serem contratados, é indispensável que a licitante possua AFE, bem como registro no órgão sanitário da Unidade Federativa de sua sede.

A fim de dirimir quaisquer dúvidas, cumpre destacar a manifestação apresentada pela ANVISA ao Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 292/2020 – PLENÁRIO:

Manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

a) A Anvisa informa que a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) é exigência legal, conforme determina a Lei 6.360/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos e

saneantes. A referida lei, em seu art. 51, estabelece a necessidade do estabelecimento ser licenciado pelo órgão sanitário local.

b) O Decreto 8.077/2013, que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei 6.360/1976, determina que:

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Parágrafo único. As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no caput.

Art. 3º Para o licenciamento de estabelecimentos que exerçam atividades de que trata este Decreto pelas autoridades dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o estabelecimento deverá:

I - possuir autorização emitida pela Anvisa de que trata o caput do art. 2º;

II - comprovar capacidade técnica e operacional, e a disponibilidade de instalações, equipamentos e aparelhagem imprescindíveis e em condições adequadas à finalidade a que se propõe;

III - dispor de meios para a garantia da qualidade dos produtos e das atividades exercidas pelo estabelecimento, nos termos da regulamentação específica;

IV - dispor de recursos humanos capacitados ao exercício das atividades; e

V - dispor de meios capazes de prevenir, eliminar ou reduzir riscos ambientais decorrentes das atividades exercidas pelo estabelecimento que tenham efeitos nocivos à saúde.

c) A Anvisa regulamentou a AFE por meio de duas resoluções de diretoria colegiada, RDC 275/2019, que trata especificamente de drogarias e farmácias, e a RDC 16/2014, que trata das demais atividades submetidas a vigilância sanitária. Entende que, pela consulta, a atividade questionada pelo TCU é a aquisição de saneantes por atacado.

d) A RDC 16/2014, que "dispõe sobre Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) ", traz as seguintes definições:

V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;"

e) Tais definições permitem o entendimento de que a venda por meio de licitação se enquadra como comércio atacadista, tendo em vista que o contrato será realizado entre duas pessoas jurídicas, atividade compreendida na definição de comércio atacadista, e que a classificação de

comércio varejista é destinada ao comércio de pessoa jurídica à pessoa física.

f) Assim, as empresas que visam fornecer produtos de limpeza por meio de licitação deverão possuir AFE para distribuir saneantes, conforme disposto no art. 3º da RDC 16/2014, ressalvando-se que não há proibição para que uma mesma empresa execute as atividades de comércio varejista e atacadista de saneantes.

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que sejam realizadas as devidas alterações e nova publicação do instrumento convocatório, devendo a Administração Pública sanar a falha constante no edital, com as seguintes providências:

- a) A determinação de que, para fins de qualificação técnica, sejam apresentados pelas licitantes a Comprovação de Registro da Empresa junto ao CREA, Comprovação de que possua em seu quadro permanente, responsáveis técnicos devidamente registrados junto ao CREA, apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico do Profissional, com a devida comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa.
- b) Ainda para fins de qualificação técnica, a determinação de que sejam apresentados pelos licitantes a Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA, bem como registro no órgão de

vigilância sanitária e alvará de funcionamento da respectiva Unidade Federativa.

Não havendo a reabertura do prazo para designar uma nova sessão, roga-se pela nulidade do presente processo licitatório, devendo ser **JULGADOS PROCEDENTES** os pedidos formulados, para alterar o edital no item pontuado em sede de impugnação.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Tribunal de Contas e o Poder Judiciário, pois diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 23 de Março de 2023.

BRUNO CAMARGO
LIMA DE AQUINO:
62111868353

Assinado digitalmente por BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO:
62111868353
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia, ou=07267479000178,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(em branco), cn=BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO,
62111868353
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-03-23 18:06:58
Foxit PhantomPDF Versão: 9.7.5

LOCMED HOSPITALAR LTDA.
BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO
DIRETOR EXECUTIVO